

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 2023

Acrescenta inciso ao art. 36, § 3º, da Lei nº 12.529, de 2011, para considerar como infração à ordem econômica o uso da posição dominante para, sem justo motivo, atrasar pagamentos a fornecedor ou financiador de bens ou serviços.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado VANDER LOUBET

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Maria do Rosário propõe acréscimo de inciso ao § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, a chamada “lei da concorrência”. Neste § 3º são colocados vários tipos de condutas infrativas da ordem econômica na medida em que configurem hipóteses de limitação, falseamento ou prejuízo à livre concorrência, domínio de mercado relevante, aumento arbitrário de lucros ou exercício abusivo de posição dominante.

A proposição passa a considerar como infração à ordem econômica o uso da posição dominante para, sem justo motivo, atrasar pagamentos a fornecedor ou financiador de bens ou serviços.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

É usual que empresas grandes e muitas vezes dominantes em seu ramo de negócio tenham uma rede de fornecedores menores que, eventualmente, até formem um ecossistema centrado naquelas.

Apesar dos vários benefícios que podem estar associados a tais ecossistemas, não há dúvida que há sempre uma ameaça perene de exercício abusivo de poder de mercado por parte da empresa central.

Muitas vezes esta grande empresa pode resolver estender seu poder de mercado de seu ramo de negócios para o dos fornecedores ou mesmo pode temer que um ou mais destes últimos, pelo próprio conhecimento que adquiriram na cadeia produtiva, acabem por entrar no negócio principal daquela.

Daí uma das “ferramentas” que podem ser utilizadas de forma anticompetitiva é simplesmente não pagar ou atrasar o pagamento, comprometendo a saúde financeira do fornecedor alvo da conduta. Seria como que uma “predação barata” por parte contra o fornecedor.

Garantir que o CADE considere esta conduta com potencial anticompetitivo evitaria o uso inadequado dessa “ferramenta” de eliminação da concorrência.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.392, de 2023.


VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS
Relator

